

proprietário o não exercer (art. III, § 4, L. S. A.); se a propriedade está gravada por fideicomisso, o direito de preferência somente passa ao fideicomissário se o fiduciário o não exercer (art. 111, § 4, L. S. A.).

Não é, contudo, o direito de preferência, uma acessão da ação, encontra-se, antes, com respeito a esta, numa relação de paraperitencialidade (conforme Pontes de Miranda, *Tratado de direito privado*, t. II, Rio de Janeiro, 1954, § 149, n.º 2, p. 132), quer dizer, numa relação de pertinência, dita paraperitencial, porque estabelecida entre direitos, e não entre coisas corpóreas.

As pertenças "não são acessórios" (Pontes de Miranda, obra citada, t. II, § 142, n.º 1, p. 110), mas coisas, com existência independente, a serviço de outra coisa, havida como principal (Pontes de Miranda, obra citada, t. II, § 145, n.º 1, p. 124). Entre o direito de preferência e a ação primitiva, a mesma lei estabelece a relação paraperitencial (art. 111, L. S. A.): o direito de preferência é o direito de ingresso no espaço social livre que o aumento do capital da empresa abre o grupo societário — direito do acionista, a serviço dos direitos que a propriedade das ações primitivas lhe assegura, para permitir-lhe o distendê-los a número proporcional de ações novas.

Em consequência, subscritas as ações novas, em virtude do exercício do direito de preferência, extinta fica a relação de paraperitencialidade, restrita àquele, tão-somente: as ações novas que não são subscritas por virtude de acessão nascem livres da inalienabilidade, do usufruto ou do fideicomisso, acaso incidentes sobre as ações primitivas.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Direito de trabalho e competência municipal

A matéria, que é conteúdo do projeto n.º XVII/59, apresentado à Câmara Municipal de Caxias do Sul, escapa, e manifestamente, aos lindes da competência legislativa municipal.

Quanto aos servidores públicos, se deles se cogitasse, a lei municipal teria de adscrever-se à disciplina do trabalho público, observadas as 'normas mínimas', prescritas na *Constituição do Estado* (art. 145, *Constituição Estadual*), as quais, a despeito da diretiva programática da mesma *Constituição* (art. 218), não supõem nem comportam a recepção integral da legislação do trabalho na regulação do trabalho público. Quanto ao trabalho privado, e às garantias do trabalhador, o campo de aplicação da legislação do trabalho é cogentemente delimitado pela Introdução (art. 7.º) da *Consolidação*

1. Ver art. 8º, XVII, *b*, da Constituição Federal de 1967.

das Leis do Trabalho, e somente à lei federal compete dispor a respeito (art. 5º, XV, *a*, *Constituição Federal*)¹.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Porto Alegre, 28 de dezembro de 1959.

Distribuição de fundo de reserva em proporção ao capital realizado

Consulta — Desrespeita a norma do artigo 78, *a*, da *Lei de Sociedade por Ações L. S. A.* a distribuição de dividendos, calculados a uma taxa uniforme para todas as ações, mas em função do capital realizado, quando embora todas da mesma classe ou categoria, nem todas se encontram liberadas?

Desrespeita a norma do artigo 78, *a*, da *Lei de Sociedade por Ações L. S. A.* a atribuição aos acionistas de parte de um fundo de reserva, em quantia igual para cada ação, todas da mesma classe ou categoria, fazendo-se, porém, vinculativamente a atribuição às ações não liberadas por crédito para integração delas?

Têm os acionistas primitivos, possuidores de ações liberadas, relativamente a acionistas novos, possuidores de ações não liberadas, decorrentes de ulterior aumento de capital, direito adquirido sobre as somas levadas a reservas até a data da emissão das novas ações?

Exposição — Pela disposição do artigo 78, letra *a*, da *Lei de Sociedades por Ações — L. S. A.*, o direito, reconhecido ao acionista, de participar dos lucros sociais subordina-se “à regra da igualdade de tratamento para todos os acionistas da mesma classe ou categoria”.

Desavisada interpretação dessa disposição legal poderia conduzir à conclusão de que a distribuição dos lucros sociais devesse fazer-se sem atenção ao capital realizado ou, seja, à importância da contribuição de cada acionista realmente vertida no acervo social.

Na verdade, porém, a inteligência do disposto na letra *a* do artigo 78 elucida-se com a disposição da letra *b* do mesmo artigo. Aí se estabelece que ao acionista cabe o direito de participar do acervo social, no caso de liquidação da sociedade, “nas mesmas condições da letra *a*”

Ora, não é possível admitir-se que o acionista possuidor de ação com prestações de capital ainda a realizar receba, no acervo